

PREGÃO PRESENCIAL Nº 209/2016 – LOCAÇÃO DE CAMINHÃO BAÚ PARA TRANSPORTE DE MATERIAIS EM ÂMBITO MUNICIPAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE JOINVILLE/SC.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **MAVINT SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA - EPP**, aos 20 dias do mês de janeiro de 2017, contra a decisão que desclassificou sua proposta de preços, conforme julgamento realizado em 18 de janeiro de 2017.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **MAVINT SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA - EPP** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 19/01/2017 e foi interposto no dia 20/01/2017, isto é, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (fls. 071/072).

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, sendo então, concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para contrarrazões (fl. 073).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 12 de dezembro de 2016, foi deflagrado o processo licitatório nº 209/2016, na modalidade Pregão Presencial, para locação de caminhão baú para

transporte de materiais em âmbito municipal para atender as necessidades da secretaria de educação de Joinville/SC.

O recebimento dos envelopes contendo a proposta de preços (fls. 041/042) e os documentos de habilitação (fl. 068), bem como a sessão pública para análise do credenciamento dos representantes e realização da fase competitiva, ocorreu em sessão pública no dia 18 de janeiro de 2017 (fls. 041/042).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: **BOLZAN TRANSPORTES LTDA**, **MAVINT SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA EPP** e **TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM PLX LTDA – ME**.

Nesta ocasião, decorrida a sessão de abertura do invólucro nº 01 “Proposta Comercial” e análise das propostas quanto a sua aceitabilidade. Nesta fase, foram desclassificadas as propostas das empresas **BOLZAN TRANSPORTES LTDA**, por não apresentar marca e modelo do caminhão baú ofertado, e, **MAVINT SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA EPP**, por apresentar em sua proposta a marca e modelo apenas do caminhão, não contemplando a marca e modelo do “baú”, ambas, descumprindo o item 6.2, letra “a” do Edital (fl. 041).

Posteriormente, deu-se início à disputa de preços, restando como menor proposta a empresa **TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM PLX LTDA – ME**, no valor unitário/diária de **R\$ 425,00** (fls. 041/042).

Em seguida, foi realizada a abertura do invólucro de nº 02 - documentos de habilitação da empresa arrematante, sendo esta, habilitada e declarada vencedora por cumprir com as exigências do edital (fl. 068).

Inconformada com a decisão, que culminou sua desclassificação, a empresa **MAVINT SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA EPP**, em sessão manifestou interesse de interpor recurso, apresentando suas razões na data de 20 de janeiro de 2017 (fls. 071/072).

Depois de transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões na data de 23 de janeiro de 2017 (fl. 073).



III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suas razões recursais, a Recorrente afirma que não foram registradas na ata de reunião as considerações que foram "*pronunciadas sobre a análise dos documentos apresentados*" e sustenta que a sua proposta de preços foi bem especificada e cumpre com o modelo de proposta previsto no Edital (fl. 71).

Defende que, a sua proposta não deveria ser desclassificada, pois considera que a carroceria baú "*é apenas um implemento do verdadeiro objeto, "o caminhão".*" (fl. 072).

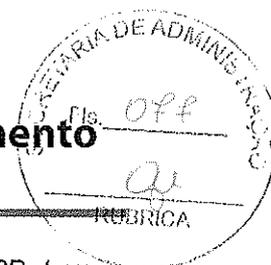
Argumenta ainda que, sua proposta "*restou absolutamente compreensível*", e, ainda que, "*não fere direito algum das demais licitantes*" (fl. 072).

Ao final, requer o provimento de seu recurso administrativo, julgando procedentes as razões apresentadas com a reconsideração da decisão proferida, declarando-a "*habilitada*" ao Pregão Presencial 209/2016.

IV – DO MÉRITO

Cumpra esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao edital.

Da análise dos autos do processo, frente aos argumentos expostos pela Recorrente, observa-se que a proposta de preços da empresa **MAVINT SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA EPP** foi declarada desclassificada por não apresentar a marca e o modelo do "baú" descumprindo a exigência estabelecida no edital, conforme se extrai da ata de abertura das propostas apresentadas, de 18 de janeiro de 2017 (fl. 041). Vejamos:



"(...) a empresa MAVINT SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA EPP, teve sua proposta desclassificada por não apresentar a marca e o modelo da carroceria baú, descumprindo o item 6.2, letra "a" do Edital. (...)"

Conforme se verifica, a Recorrente foi devidamente desclassificada por descumprir letra direta do subitem 6.2, letra "a" do Edital, que dispõe:

"6.2 – A proposta apresentada de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Edital deverá conter:

*a) a identificação do objeto ofertado, observadas as especificações constantes do Anexo I do presente Edital, informando as características, **modelo, marca** e quaisquer outros elementos referentes ao bem cotado, de forma a permitir que o pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas;" (grifo nosso). (grifo nosso)*

Na proposta de preços apresentada, resta claro a falta de indicação da marca e do modelo ofertado do "baú", constando tão somente a indicação da marca e do modelo do caminhão, sendo da Marca Iveco, e o modelo Daily (f. 037).

Ainda, observa-se que a recorrente subscreve a ata de abertura e julgamento das documentações (fl. 68), sem nenhuma consideração acerca do assunto.

Cabe registrar ainda que, foram recebidos pedidos de esclarecimentos, exatamente sobre o assunto em questão, os quais foram devidamente esclarecidos e disponibilizados aos interessados no site da Prefeitura de Joinville, conforme determina o subitem 19.12 do edital:

"Todas as informações/alterações relativas ao presente certame serão postadas no endereço eletrônico www.joinville.sc.gov.br, sendo de exclusiva responsabilidade do interessado o seu acompanhamento."

Transcrevem-se os esclarecimentos 2, 3 e 4 prestados na data de 17 de janeiro de 2017:

"2. Recebido em 14 de janeiro de 2017 às 12:35.

Questionamento: "O item 6.2 É somente para o caminhão? Ou Vale também para o baú? Coloco marca e modelo e ano acima dez anos para o caminhão? (...) Coloco marca e modelo e ano acima dez anos para baú? (...) Vale para caminhão e baú o item 6.2 ou só pro caminhão

podendo ser uma baú de mais de 50 anos independente de marca do baú e ano.”

Resposta: **As especificações contidas no Item 6.2 e Anexo I do Edital são válidas tanto para o caminhão quanto para a carroceria baú.**

3. Recebido em 15 de janeiro de 2017 às 19:15.

Questionamento: “Pode me esclarece se ha necessidade de colocar a marca e o ano do bau? (...) Bau pode se inferior a 10 anos sendo que o caminhão é superior a 2007? (...) Obs: Edital é claro que o caminhão tem que ter 10 anos mas alem não proíbe ter um bau bem mais velho do que o caminhão”.

Resposta: Deverão ser observadas as exigências contidas no Edital, que são válidas tanto para o caminhão quanto para a carroceria baú.

4. Recebido em 15 de janeiro de 2017 às 19:27.

Questionamento: “Tenho um caminhão ano 2007 mais o baú é do ano 1988 da marca lischalm. (...) Posso Participar com esse equipamento?”

Resposta: **Deverão ser observadas as exigências contidas no Edital, que são válidas tanto para o caminhão quanto para o baú.**

Esclarecemos ainda, que não são realizadas análises prévias sobre condições de participação dos proponentes, somente esclarecimentos sobre a presente licitação conforme item 19.1 do Edital. (<https://www.joinville.sc.gov.br/public/edital/anexo/f9c9f609e31c2d9c47f6ac34b15c2c6e.pdf>). (grifo nosso)

Conforme demonstrado, além de prever o edital no item 6.2 letra “a”, foram prestados esclarecimento onde resta claro a exigência da marca e do modelo do objeto licitado como bem descreve o Recorrente “caminhão baú”, e de forma alguma somente de parte dele, não deixando dúvidas acerca das informações que deveriam constar na proposta de preços.

Nesse compasso, se a proposta da forma como foi apresentada pela Recorrente fosse classificada, ofenderia o princípio básico que rege qualquer processo licitatório, o da “Vinculação ao Edital”.

Aliás, não existindo qualquer óbice às disposições contidas no instrumento convocatório, cabe observar o disposto nos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)



"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).

É de conhecimento dos participantes que a falta de identificação das características do objeto exigido no Edital, ou a apresentação de documento diverso da forma estabelecida, acarreta a desclassificação do participante. Confira-se excerto do Edital:

"7.15 – Serão desclassificadas:

- a) as propostas que não atenderem às exigências relativas ao objeto desta licitação;
- b) as propostas que forem omissas ou se apresentarem incompletas ou não informarem as características do bem cotado, impedindo sua identificação com o item licitado." (grifo nosso).

A esse propósito, o jurista Marçal Justen Filho preleciona:

[...] Se, na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse perseguido pelo Estado. Assim, se o ato convocatório exige planilha, informações complexas, demonstrativos, etc., sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que se reputar relevante e fundamentada exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. Quem não fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. – São Paulo: Dialética, 2009, p. 617). (grifo nosso)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também já decidiu:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº

8.666/93, o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado. 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime." (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifo nosso).

Nesse sentido, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório e às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Consequentemente, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Ao permitir a habilitação da recorrente, sem que esta tenha apresentado documentos em consonância com o que prevê o edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico, posto que as licitantes habilitadas apresentaram seus documentos em conformidade com as exigências editalícias.

Desse modo, diante da apresentação da proposta de preços incompleta por parte da Recorrente, correta a decisão que desclassificou a empresa, uma vez que descumpriu o Edital ao apresentar proposta de preços em desacordo ao exigido no subitem 6.2, letra "a", do Edital, não restando dúvidas quanto à legalidade e correta aplicação da lei e do instrumento convocatório.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **MAVINT SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA EPP**, referente ao Pregão Presencial nº

209/2016 e decido, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão já proferida no certame.

Nada mais sendo constatado, encaminha-se o julgamento à autoridade superior.


Giselle Mellissa dos Santos
Pregoeira

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Pregoeira em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **MAVINT SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA EPP**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 01 de fevereiro de 2017.


Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento


Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva